

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 241/90

INTERESSADA: MARIA CIRILO OTAVIANO PUCHETTI

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Curso de Auxiliar de Enfermagem

RELATORA : Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO R. PRIMIANO

PARECER CEE Nº 0315/90

APROVADO EM 11/04/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1. Maria Cirilo Otaviano Puchetti, tendo sido aprovada para o cargo de auxiliar de enfermagem, através de concurso público da Prefeitura Municipal de São Paulo, encontra-se impedida de assumir o cargo porque, para o seu exercício profissional, esta sendo exigida provada conclusão do 1º grau. Assim, a interessada solicita declaração de equivalência em nível de conclusão do 1º grau, do Curso que lhe conferiu certificado de auxiliar de enfermagem, realizado no Instituto de Educação Braz Cubas de Mogi das Cruzes.

2. Na petição, fica esclarecido também que a interessada trabalha, há 15 anos, na Prefeitura, na função de atendente de enfermagem, onde desempenha funções de auxiliar de enfermagem, dada sua qualificação.

3. Os autos estão instruídos com cópia do certificado de auxiliar de enfermagem registrado no MEC sob nº 8618 - SP - 1 e no Conselho Federal de Enfermagem do Ministério do Trabalho sob nº COFEN 40822 na Categoria "Auxiliar de Enfermagem", e, cópia da cédula profissional de identidade expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo COREN SP nº 40822, na categoria de auxiliar de enfermagem.

2. APRECIÇÃO

1. Maria Cirilo Otaviano Puchetti, tendo apresentado certificado de conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem realizado no Instituto Braz Cubas, nos anos de 1975 e 1976 - curso então organizado nos termos da Deliberação CEE 4/68, anterior à implantação plena da Lei Federal 5692/71, teve negada sua acolhida para exercer o cargo de auxiliar de enfermagem, da Prefeitura Municipal de São Paulo, apesar de sua aprovação no respectivo concurso público, sob a alegação de não ter direito a ele, já que não estava comprovando conclusão do ensino de 1º grau.

2. Os cursos organizados conforme a Deliberação CEE 4/68 exigiam para ingresso a conclusão do antigo curso primário e conferiam aos concluintes o Certificado de auxiliar de enfermagem para fins de exercício profissional. Para fins de prosseguimento de estudos, contudo, permitia

-se matrícula "no primeiro ciclo do ensino médio em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no Curso de Aprendizagem de Enfermagem, não além, todavia, da terceira série" (§ 2º do art. 10 da Deliberação CEE 4/68).

3. O Curso de Auxiliar de Enfermagem, moldado nos termos da Deliberação CEE 4/68, apresentava a seguinte organização curricular: Português, em 2 séries anuais, com 148 horas-aula; Estudos Sociais, 2 séries, com 125 horas-aula; Ciências Físicas e Biológicas, 2 séries, com 146 horas-aula; Matemática, 2 séries, com 134 horas-aula; Inglês, 2 séries, 127 horas-aula; E.M.C, 1 série, 62 horas-aula; Elementos de Enfermagem Médico-Cirúrgico, 2 séries, com 202 horas-aula; Elementos de Enfermagem Materno-Infantil, 1 série, com 70 horas-aula; Ética e Relações Humanas, 1 série, com 99 horas-aula; Elementos de Enfermagem em Obstetrícia e Ginecologia, 2 séries com 171 horas-aula; Elementos de Enfermagem Oftalmológica, 1 série com 94 horas-aula; Elementos de Enfermagem Ortopédica, 1 série com 68 horas-aula; Elementos de Enfermagem de Saúde Pública, 1 série com 92 horas-aula; Educação Física, 2 séries com 106 horas-aula. Cumpriu também 300 horas de estágio obrigatório.

4. A possibilidade de alunos egressos de antigos cursos de Auxiliares de Enfermagem, organizados nos termos da legislação anterior à implantação da Lei 5692/71 exercerem o cargo de auxiliar de enfermagem, sem terem concluído o ensino de 1º grau, já foi objeto de análise do Conselho Estadual de Educação conforme está registrado no Parecer CEE nº 891/87. Segundo orientação deste Parecer, o certificado obtido continua a produzir seus efeitos desde que tenha ocorrido dentro das exigências legais da época e devidamente registrados nos órgãos competentes, com direito profissional definido para todo território nacional. Mais ainda, "a exigência do ensino de 1º grau, para o exercício da ocupação de auxiliar de enfermagem, como Habilitação Profissional Parcial, em nível do ensino de 2º grau, é posterior e não pode atingir a requerente, cujo direito adquirido é inalienável", conforme Parecer 891/87.

5. No caso da requerente, a conclusão do curso ocorreu em 1976, quando o Parecer CFE 45/72 e a Resolução CFE 21/72 já exigiam, ao nível de 2º grau para habilitações profissionais incluindo as habilitações de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. No Estado de São Paulo, a Deliberação CEE 14/75 - considerando a nova organização estabelecida pela Lei Federal 5692/71, pelo Parecer CFE 45/72 e pela Resolução CFE 2/72- estabeleceu as normas para a formação do profissional de enfermagem e assim, em 1976, os cursos foram organizados em nível de 2º grau e aos seus

ingressantes exigiu-se a conclusão do 1º grau. Nesse ano de 1976, Maria Cirilo Otaviano Puchetti era concluinte do curso e, portanto, deve ter seus direitos as segurados direitos estes já reconhecidos pelos próprios órgãos competentes: Ministério da Educação e Cultura que registrou seu Certificado de Auxiliar de Enfermagem, Conselho Federal de Enfermagem - COFEN e Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN que lhe deram registro profissional na categoria de auxiliar de enfermagem.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, concluir-se que, para fins de exercício profissional de auxiliar de enfermagem, tem plena validade o Curso concluído por MARIA CIRILO OTAVIANO FUCHETTI no Instituto de Educação Braz Cubas, de Mogi das Cruzes, em 1976, que lhe conferiu o certificado de auxiliar de enfermagem registrado no MEC e nos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem (COFEN E COREN - SP) do Ministério do Trabalho, e, para este fim, em caráter excepcional, consideram-se seus estudos equivalentes ao 1º grau.

São Paulo, 09 de abril de 1990.

a) Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO R.PRIMIANO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente